

Ref.: **processo nº33902.222380/2003-88**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada pelo consumidor M.M.F. ao Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais – NURAF/MG, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviço.

Afirma o denunciante que, em 18.07.2003, seu filho, E.O.M., dependente da operadora PREVIMINAS, foi acometido de um súbito mal-estar, fato que o levou ao HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER. Diante da necessidade de realização de exame de endoscopia, o referido prestador de serviços exigiu, por duas vezes, a emissão de cheque como garantia, alegando que não havia conseguido contactar a PREVIMINAS para autorizar a realização do aludido procedimento. Ressalta o denunciante que a exigência foi mantida mesmo após a apresentação da carteira de associado da PREVIMINAS, com validade até 31 de outubro de 2003, que indicava a inexistência de carência para consultas, exames, internações e cirurgias (cfr. fls. 09). Diante do impasse criado, evitando maiores e desagradáveis desentendimentos, relata que aceitou, sob veementes protestos, assinar um termo de compromisso, que autorizava a emissão de boleto bancário para cobrança do valor do atendimento médico-hospitalar, conforme modelo juntado às fls. 11.

Por fim, continua a denúncia, em 21 de julho de 2003, seu filho, após entrar em contato com a mencionada operadora PREVIMINAS, obtendo a informação de que o procedimento realizado prescindia de autorização, imediatamente, dirigiu-se ao HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER para resgatar o termo de compromisso. Chegando nesse estabelecimento, foi informado que, diante da resolução da demanda junto à operadora de plano de saúde, o documento seria rasgado na sua presença, solução não aceita por seu filho.

Posteriormente, tentando obter o documento preenchido e assinado, o denunciante foi informado que o mesmo fora rasgado, à sua revelia.

Instada pelo Ofício de fls. 17 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a operadora alega em resposta (fls.) que (a) o HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER é credenciado para atendimento médico-hospitalar e serviços ambulatoriais em regime de urgência/emergência; (b) o procedimento referido pelo denunciante não depende de autorização, tendo em vista o respectivo valor (240 CH's ou R\$ 60,00); (c) no contrato de credenciamento com o HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER, não há referência à cobrança de cheque-caução ou outra garantia financeira para atendimento emergencial.

Por outro lado, também em resposta a ofício desta Autarquia, o indicado Hospital alega que (I) o quadro clínico do paciente não era emergencial; (II) havia a necessidade de autorização, na medida que, quanto aos planos administrados pela Fundação PREVIMINAS (Minas Caixa), permanece a orientação de necessidade de autorização para os procedimentos até 200 CH's ou R\$ 50,00; (III) inexistente central de atendimento 24 horas no referido plano; (IV) a Resolução Normativa 44, de 24 de julho de 2003, é posterior à data do atendimento noticiado e (V) a exigência de assinatura do termo de responsabilidade deu-se após a realização do exame.

CONCLUSÃO

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. De fato, os elementos apresentados permitem concluir que o HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER exigiu, anteriormente à prestação do serviço, caução para a realização do destacado exame em consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Neste diapasão, frise-se que o cartão de identificação do consumidor (fls. 09) informa a inexistência de carência em relação a consultas, exames, internações e cirurgias. Noutro giro, como demonstra o próprio prestador de serviço denunciado, a operadora PREVIMINAS informou que somente os procedimentos acima de 300CH's ou R\$75,00 necessitariam de autorização, inclusive para os planos PREVIMINAS – PLANO ASSISTENCIAL, caso do consumidor atendido. Afasta-se, portanto, a alegação de que o referido procedimento necessitava de autorização da operadora.

A circunstância de o paciente encontrar-se ou não em estado emergencial é, de outra sorte, irrelevante para a caracterização da irregularidade, nos termos da RN 44/2003. Com efeito, seria desarrazoado exigir como pressuposto para caracterização da abusividade da exigência que o paciente encontre-se em risco de vida. Bem verdade que um dos escopos do referido ato normativo é evitar o aproveitamento da condição de fragilidade do consumidor para impor-lhe injustificado ônus. Este, todavia, não detém, quase sempre, condições técnicas nem psicológicas para, no momento do atendimento, avaliar o grau de risco da situação, de competência, essencialmente, do prestador de serviço ao qual se dirigiu o paciente. Demais disso, na relação prestador de serviço < – > consumidor, é em favor deste último que atua, legitimamente, a presunção de hipossuficiência, a justificar, de per si, a proteção da norma.

A inexistência de central da operadora funcionando 24 horas, outro ponto alegado, é tema afeto à relação operadora < – > prestador de serviço, não se justificando transferir ao consumidor tal ônus, pena de violação aos Arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Destaque-se, outrossim, que a RN 44/2003 alcança fatos anteriores à sua vigência, ao contrário do sustentado pelo HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER, na medida em que apenas disciplina, no âmbito da competência reservada à ANS para regular as relações jurídicas próprias do segmento de saúde suplementar, vedação já lastreada no Código de defesa do Consumidor, nos moldes dos dispositivos supramencionados, e no Novo Código Civil (Art. 156 c/c Art. 171). Em outras palavras, em nenhum momento a referida Resolução inova na ordem jurídica, sendo apenas um instrumento através do qual se possa observar vedação já imposta, **como reconhece o próprio o prestador de serviço denunciado.**

Não se pode discutir, ademais, o dever da ANS, cuja a vontade é manifestada através de seu agentes públicos, de informar o Ministério Público da existência de lesões perpetradas aos direitos de consumidores. A Lei 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 6º, estipula ser dever do agente público noticiar e provocar, nestes termos, o Ministério Público:

“Art. 6º. Qualquer pessoa poderá e **o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público**, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando -lhe os elementos de convicção.”

Neste sentido, compete à ANS, especificamente, “articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (artigo 4º, inciso XXXVI, da Lei 9.961, de 2000).

Por fim, cumpre assinalar que em momento algum demonstrou o prestador de serviço-denunciado que a exigência quer da emissão de cheque, seja da assinatura do termo de compromisso efetivou-se **após o atendimento**, revelando-se crível, até mesmo pela longa defesa acerca da necessidade de autorização, a narrativa do denunciante quanto à prévia imposição. Lembre-se, ainda, por oportuno, que eventual prova em sentido contrário caberia ao prestador de serviço, e não ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução por parte do HOSPITAL VERA CRUZ LIFE CENTER, prática vedada pelo art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

Comunique-se o presente encaminhamento com as cautelas de estilo. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Comissão Especial Permanente – RN 44/2003
Presidente